



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.237 - SP (2015/0264253-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO : LOESTER SILVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : SUELY REDUA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO ARENA JUNIOR E OUTRO(S) - SP100141
LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO - SP122927

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As teses veiculadas nos artigos arts. 460 do CPC/1973 e 403 e 884 do CC apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Rever as conclusões do tribunal quanto aos danos morais demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.237 - SP (2015/0264253-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Hamer Engenharia e Comércio Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, no que se refere à indenização suplementar; da Súmula nº 568/STJ, no que concerne aos lucros cessantes, e da Súmula nº 7/STJ, quanto ao cabimento e ao valor dos danos morais, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fins de esclarecimentos, porém, sem efeitos infringentes, com o objetivo de elucidar a ausência de prequestionamento dos arts. 460 do Código de Processo Civil/1973 e 403 e 884 do Código Civil e a incidência do óbice da Súmula nº 211/STJ no ponto.

Inconformada, a agravante recorre, afirmando o prequestionamento dos arts. 460 do Código de Processo Civil de 1973 e 403 e 884 do Código Civil

Assevera a divergência jurisprudencial no tocante à inexistência de danos morais pelo atraso na entrega do imóvel.

Sem impugnação ao recurso (fl. 425 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

Neste agravo interno, examina-se apenas a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.237 - SP (2015/0264253-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, conforme registrado nos embargos de declaração (fls. 399/400), os arts. 460 do Código de Processo Civil de 1973 e 403 e 884 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte ora agravante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Frise-se que o prequestionamento pressupõe discussão pela Turma julgadora, com a efetiva emissão de juízo de valor acerca do tema controvertido, não se prestando a tal fim a mera postulação da matéria nas peças processuais, sem o efetivo debate na origem acerca da matéria.

De resto, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

Por oportuno, registra-se que o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c".

No que concerne aos danos morais o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, assim se manifestou:

"(...)

Quanto ao dano moral e malgrado algumas posições divergentes, há uma unanimidade sobre o entendimento de que conforme o grau de culpa contratual é possível que certos valores da personalidade sejam afetados, o que enseja a compensação (dano moral previsto no art. 5º, V e X, da CF). Não obstante falte na composição das perdas e danos o dano moral, sua inserção vem sendo admitida pelos juízes, conforme casos excepcionais, devido a repercussão do não cumprimento de cláusula contratual e o atraso em entrega de apartamento constitui uma dessas excepcionalidades. Não há diferença quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolve unidade comercial e os médicos sofrem desgastes, aborrecimentos superiores aos normais do cotidiano, com atraso de mais de dois anos, sem que exista uma explicação plausível para esse imbróglio. Portanto é excluída a ideia de que há mero dissabor não indenizável, cabe prestigiar a sentença que condenou a ré a pagar danos morais em valor arbitramento corretamente (R\$ 10.000,00)” (e-STJ fls. 265/266).

Desse modo, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, a pretensão recursal de reduzir do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Dáí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de valor indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECUSO DESPROVIDO.

1. Analisando o acervo fático-probatório do processo, concluiu o Tribunal de origem que, na hipótese, o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero descumprimento contratual ou do dissabor diário, ensejando reparação a título de danos morais, que foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2º).

3. Ocorre que, na espécie, o acolhimento da pretensão autoral levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, matéria que não é de direito, mas de fato, o que inviabiliza a demonstração da divergência, mesmo porque o dissenso que autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c diz respeito a teses jurídicas e não à interpretação de fatos da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 801.201/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS CONSTATADOS QUE EXORBITAM A ESFERA DE MERO DISSABOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes.

O Tribunal de origem consignou estar abundantemente comprovada a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos suportados pelo atraso na entrega do imóvel. Rever esta conclusão encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 391.324/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0264253-8

AgInt nos EDcl no
AREsp 807.237 / SP

Números Origem: 1004292008 6282454100 90905767120098260000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631 ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950 CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO	: LOESTER SILVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: SUELY REDUA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO ARENA JUNIOR E OUTRO(S) - SP100141 LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO - SP122927

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631 ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950 CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO	: LOESTER SILVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: SUELY REDUA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO ARENA JUNIOR E OUTRO(S) - SP100141 LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO - SP122927

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.